

18/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 299.800-2 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: PALMEIRON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS: IVO DE LIMA BARBOZA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - MERCADORIAS IMPORTADAS - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CF, ART. 155, § 2º, IX, "a" - RECURSO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de importação, reconhece que o fato gerador pertinente ao ICMS concretiza-se no momento da entrada, no Brasil, da mercadoria importada, revelando-se legítima a cobrança desse imposto estadual, quando da efetivação do ato de desembaraço aduaneiro. **Precedentes.**

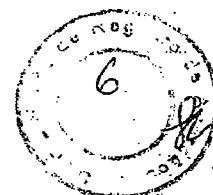
- A Súmula 577/STF - considerada a norma inscrita no art. 155, § 2º, IX, "a", da Carta Federal - não mais se aplica às importações de mercadoria realizadas a partir da vigência da Constituição de 1988. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de agravo.

Brasília, 18 de junho de 2002.


CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



18/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 299.800-2 PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: PALMEIRON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADOS: IVO DE LIMA BARBOZA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que **negou provimento** ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, **sofreu** a interposição do **presente** recurso de agravo:

"O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão proferida por Tribunal local, que, em tema de importação, reconheceu **configurar-se** o fato gerador pertinente ao ICMS no momento da entrada, no país, da mercadoria importada, revelando-se **legítima**, em consequência, a cobrança desse imposto estadual, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

O acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da matéria.

Com efeito, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 193.817-RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, decidiu que o fato gerador do **ICMS** incidente sobre produtos importados ocorre no momento de seu desembaraço aduaneiro, revelando-se, **conseqüentemente**, **legítima** a cobrança desse imposto estadual, quando da efetivação do ato alfandegário em referência.



Esse entendimento jurisprudencial - que **afasta** a possibilidade da aplicação da norma inscrita no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 406/68 - também **desautoriza**, de outro lado, a incidência da Súmula 577/STF, cujo conteúdo, hoje, **não mais prevalece** em face do que dispõe o art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição.

Desse modo, torna-se claro que o enunciado constante da Súmula 577/STF **não mais** se aplica às importações de mercadoria realizadas a **partir** da vigência da Constituição de 1988.

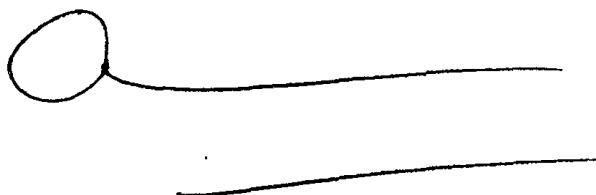
A orientação firmada pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal - e **reiterada** em **sucessivos** julgamentos de **ambas** as Turmas desta Corte (RE 192.624-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 192.629-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 192.630-SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 209.849-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - reflete-se na Lei Complementar nº 87, de 13/9/96, que, ao fixar normas gerais de direito tributário concernentes ao ICMS, prescreveu que se considera ocorrido o fato gerador desse imposto estadual, dentre as diversas situações tipificadas no estatuto legal referido, **no momento** 'do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior' (art. 12, IX).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego** provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

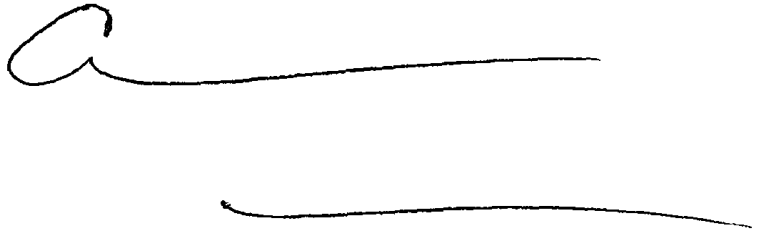
Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** seja ele acolhido, **em ordem** a permitir o regular processamento do apelo extremo, **obstado** pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 192/197).



AGRAG 299.800-2 PE

Por não me convencer das razões expostas, submeto, o presente recurso de agravo, à apreciação desta Colenda Segunda Turma.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'A', followed by two horizontal lines, one above the other, extending to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke that ends in a small hook.

/csm.

SEGUNDA TURMA

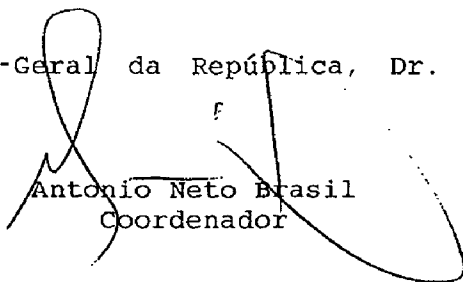
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 299.800-2
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : PALMEIRON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVDS. : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 18.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador